



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 971026 - SC (2024/0486132-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ALINE PRATA FONSECA
ADVOGADOS : ALINE PRATA FONSECA - SP236701
ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO - SP103048
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : REGINALDO DE ARAUJO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE PRESO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente contra o ato da Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que não conheceu da impetração, mantendo o paciente encarcerado no Estado de Santa Catarina.
2. A defesa alega que o paciente está preso em unidade de segurança máxima em Santa Catarina, enquanto sua família reside em São Paulo, impossibilitando visitas devido à distância e às condições dos filhos menores. Sustenta o descumprimento de ordens judiciais de transferência para São Paulo, resultando em prejuízos à saúde dos menores.
3. O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da impetração ou, caso conhecido, pela denegação da ordem, destacando a ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão e a bilateralidade necessária para a transferência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é a via adequada para tratar do pedido de transferência de preso entre estados, considerando a ausência de deliberação sobre o tema no ato apontado como coator e a competência jurisdicional.
5. Outra questão é se há flagrante ilegalidade no não cumprimento das ordens judiciais de transferência, considerando a oposição da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal local não conheceu da impetração por entender que a questão não envolve o direito de ir e vir, não sendo passível de tutela pelo *habeas corpus*, e que não há competência para tratar de atos da Secretaria Estadual de Administração Prisional de São Paulo.
7. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de matérias não debatidas em *habeas corpus* na origem, conforme a estrutura constitucional de competências.
8. A transferência ou recambiamento de presos não se enquadra como direito de ir e vir, sendo a via recursal a adequada para tutelar o direito do preso.

9. A disciplina da matéria encontra guarida na Resolução n. 404/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina as matérias de transferência, entre unidades prisionais dentro da mesma Unidade da Federação, e recambiamento, entre diferentes Unidades da Federação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. *Habeas corpus* não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é a via adequada para tratar de transferência ou recambiamento de presos. 2. A transferência de presos requer bilateralidade, com deferimento na origem e aceitação no destino, não configurando constrangimento ilegal se recusada pela autoridade de destino."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105; Resolução n. 404/2021 do Conselho Nacional de Justiça, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 183.244/SP, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 16/11/2023; STJ, AgRg no HC n. 767.936/SC, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 17/11/2023; STJ, AgRg no HC n. 843.602/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 25/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 846.353/DF, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 971026 - SC (2024/0486132-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ALINE PRATA FONSECA
ADVOGADOS : ALINE PRATA FONSECA - SP236701
ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO - SP103048
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : REGINALDO DE ARAUJO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE PRESO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente contra o ato da Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que não conheceu da impetração, mantendo o paciente encarcerado no Estado de Santa Catarina.
2. A defesa alega que o paciente está preso em unidade de segurança máxima em Santa Catarina, enquanto sua família reside em São Paulo, impossibilitando visitas devido à distância e às condições dos filhos menores. Sustenta o descumprimento de ordens judiciais de transferência para São Paulo, resultando em prejuízos à saúde dos menores.
3. O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da impetração ou, caso conhecido, pela denegação da ordem, destacando a ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão e a bilateralidade necessária para a transferência.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é a via adequada para tratar do pedido de transferência de preso entre estados, considerando a ausência de deliberação sobre o tema no ato apontado como coator e a competência jurisdicional.
5. Outra questão é se há flagrante ilegalidade no não cumprimento das ordens judiciais de transferência, considerando a oposição da Secretaria de Administração

III. Razões de decidir

6. O Tribunal local não conheceu da impetração por entender que a questão não envolve o direito de ir e vir, não sendo passível de tutela pelo *habeas corpus*, e que não há competência para tratar de atos da Secretaria Estadual de Administração Prisional de São Paulo.

7. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de matérias não debatidas em *habeas corpus* na origem, conforme a estrutura constitucional de competências.

8. A transferência ou recambiamento de presos não se enquadra como direito de ir e vir, sendo a via recursal a adequada para tutelar o direito do preso.

9. A disciplina da matéria encontra guarida na Resolução n. 404/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina as matérias de transferência, entre unidades prisionais dentro da mesma Unidade da Federação, e recambiamento, entre diferentes Unidades da Federação.

IV. Dispositivo e tese

10. *Habeas corpus* não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é a via adequada para tratar de transferência ou recambiamento de presos. 2. A transferência de presos requer bilateralidade, com deferimento na origem e aceitação no destino, não configurando constrangimento ilegal se recusada pela autoridade de destino."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105; Resolução n. 404/2021 do Conselho Nacional de Justiça, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 183.244/SP, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 16/11/2023; STJ, AgRg no HC n. 767.936/SC, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 17/11/2023; STJ, AgRg no HC n. 843.602/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 25/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 846.353/DF, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Reginaldo de Araujo** contra o ato coator proferido pela Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, nos autos do HC n. 5038699-92.2024.8.24.0000, não conheceu da impetração, mantendo o paciente encarcerado no Estado de Santa Catarina (Processo n. 5002672-55.2021.8.24.0020, 1ª Vara Criminal

de Criciúma/SC).

A defesa alega, em síntese, que o paciente está preso na Unidade de Segurança Máxima de São Cristóvão do Sul/SC, enquanto sua família reside em São Paulo, incluindo dois filhos menores com deficiências intelectuais (TEA e TDAH), impossibilitando visitas devido à distância e às condições das crianças.

Sustenta que, apesar de cinco ordens judiciais determinando a transferência do paciente para São Paulo, essas não foram cumpridas, resultando em regressão no estado de saúde dos menores.

Afirma que há descaso das autoridades administrativas em cumprir as ordens judiciais e que a situação não se trata de escolha do preso, mas, sim, de garantir o direito de convívio familiar, conforme previsto no art. 19 do ECA e art. 9º da Lei n. 13.146/2015.

Menciona, ainda, o teor dos arts. 7º, VI e IX, 14, ambos da Resolução n. 404/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

Pede o cumprimento das ordens de transferência para o Estado de São Paulo, com prazo máximo de 15 dias, sob pena de crime de desobediência e multa diária aos Coordenadores das SAPs de SC e SP (fls. 3/19).

Informações prestadas pela origem às fls. 82/313 e 314/340.

O Ministério Público Federal pugna pelo não conhecimento da impetração ou, caso conhecido, pela denegação da ordem, conforme os termos da ementa do parecer (fl. 343):

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE PRESO PROVISÓRIO PARA ESTADO DE SÃO PAULO. DEFERIMENTO PELO MAGISTRADO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. OPOSIÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE DESTINO. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. TRANSFERÊNCIA. BILATERALIDADE. DEFERIMENTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA (ORIGEM DO PRESO). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não implementação de transferência de preso do Estado de Santa Catarina para o Estado de São Paulo, já deferida na origem, mas recusada pela autoridade de destino. Habeas Corpus que atribui constrangimento ilegal ao Estado de Santa Catarina, por não implementar a transferência. Não conhecimento no Tribunal local que não exerce jurisdição sobre o Estado de São Paulo. Se o constrangimento ilegal apontado pela defesa, neste novo habeas corpus, gira em

torno da mesma pretensão que foi deduzida na origem (ilegalidade na oposição da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo em relação à transferência do paciente), sem que os fundamentos utilizados para não conhecer da ordem sejam combatidos, a impetração esbarra no juízo preliminar de conhecimento.

2. Não se caracteriza o constrangimento ilegal se a transferência de preso caracteriza-se pela bilateralidade (deferimento na origem e aceitação no destino) e se no âmbito do Estado de Santa Catarina (origem) o pedido de transferência do paciente foi deferido e só não se implementa por conta da recusa ocorrida no Estado de São Paulo, fora da jurisdição da autoridade impetrada.

3. Parecer pelo não conhecimento ou denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A impetração pretende o recambiamento do paciente para unidade prisional no Estado de São Paulo.

Após análise dos autos, entendo não assistir razão à impetração.

O Tribunal local não conheceu da impetração, pois considerou que a questão não cuida do direito e ir e vir, passível de tutela pelo *habeas corpus*, e que não há competência do Tribunal para tratar de atos da Secretaria Estadual de Administração Prisional do Estado de São Paulo (fls. 20/23).

Assim, em relação ao pedido de recambiamento para o Estado de São Paulo, verifico que a questão não foi objeto de deliberação no ato apontado como coator.

A Constituição Federal fixa o rol de competências do Superior Tribunal de Justiça em seu art. 105, de modo que o conhecimento de matérias não debatidas em *habeas corpus* na origem subverte a estrutura constitucional, caso conhecidas na via eleita neste Tribunal Superior.

Em suporte: AgRg no RHC n. 183.244/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 16/11/2023; AgRg no HC n. 767.936/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 17/11/2023; AgRg no HC n. 843.602/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 25/10/2023; e AgRg no HC n. 846.353/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/10/2023.

Assim, inviável inaugurar a análise desse tema nesta Instância Superior.

Ademais, não vislumbro flagrante ilegalidade a ser sanada.

É importante, primeiro destacar, que o tema relativo à transferência e recambiamento não cuida, de fato, do direito de ir e vir, não sendo, por isso, tuteláveis pela via do *habeas corpus*.

A via recursal é a adequada para tutelar o direito do preso, mas a localização em que realizada a constrição da liberdade não impacta em maior ou menor gozo da liberdade.

Além disso, o tema encontra guarida na Resolução n. 404/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina as matérias de transferência, entre unidades prisionais dentro da mesma Unidade da Federação, e recambiamento, entre diferentes Unidades da Federação, distinção realizada no art. 2º da mencionada norma.

Essa norma, inclusive, recomenda a prévia oitiva da autoridade judicial que receberá a pessoa presa (§ 2º do art. 4º da Resolução n. 404/2021/CNJ).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0486132-3

HC 971.026 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50026725520218240020 50386999220248240000

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALINE PRATA FONSECA

ADVOGADOS : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO - SP103048

ALINE PRATA FONSECA - SP236701

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : REGINALDO DE ARAUJO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA
DE PRESO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025